O Código Penal da Colômbia contempla o agravamento de penas para as pessoas que assassinarem, torturarem ou seqüestrarem jornalistas, entre outros profissionais. O tema é descrito nos artigos 104 (parágrafo 10), 135 (parágrafo 5), 170 (parágrafo 9) e 179 (parágrafo 4).

Reforma do Código Penal da Colômbia que entrou em vigor em julho de 2001

Artigo 103. Homicídio. A pessoa que matar outra pessoa incorrerá em pena de treze (13) a vinte e cinco (25) anos de prisão.

Artigo 104. Circunstâncias de agravamento. A pena será de vinte e cinco (25) a quarenta (40) anos de prisão se a conduta descrita no artigo anterior for cometida:

10. Contra pessoa que seja ou tenha sido servidor público, jornalista, juiz de paz, líder sindical, político ou religioso por motivo da sua condição.

Artigo 135. Homicídio de pessoa protegida. Aquele que, por ocasião e em decorrência de conflito armado, ocasionar a morte de pessoa protegida de acordo com os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pela Colômbia, incorrerá em pena de trinta (3) a quarenta (40) anos de prisão, multa de dois mil (2.000) a cinco mil (5.000) salários mínimos mensais legais em vigor, incapacitação para o exercício dos direitos e funções públicas durante quinze (15) a vinte (20) anos.

Parágrafo. Para efeitos deste artigo e as demais normas do presente título, entende-se por pessoas protegidas de acordo com direitos humanos internacionais:

5. Os jornalistas em missão ou correspondentes de guerra credenciados.

Artigo 169. Seqüestro extorsivo. Aquele que mantiver em cativeiro, capturar, mantiver ou ocultar uma pessoa com o objetivo de exigir por sua liberdade um benefício ou qualquer lucro, ou para que se faça ou se omita algo, ou com objetivos publicitários ou de caráter político, incorrerá em pena de dezoito (18) a vinte e oito (28) anos de prisão e multa de dois mil (2.000) a quatro mil (4.000) salários mínimos mensais legais em vigor.

Artigo 170. Circunstâncias para agravamento de pena. As penas estabelecidas nos artigos anteriores terão um aumento de um terço a metade se ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

9. Se o crime for cometido contra pessoa que seja ou tenha sido jornalista, líder comunitário, sindical, político, étnico ou religioso por motivo da sua condição.

Artigo 178. Tortura. Aquele que infligir a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, físicos ou psíquicos para obter dela ou de um terceiro alguma informação ou confissão, castigá-la por um ato

por ela cometido ou intimidá-la ou coagi-la por qualquer motivo que seja algum tipo de discriminação incorrerá em pena de oito a quinze anos de prisão, multa de oitocentos (800) a dois mil (2.000) salários mínimos mensais legais em vigor, e incapacitação para o exercício de direitos e funções públicas durante o mesmo período da pena de prisão.

Incorrerá na mesma pena a pessoa que cometer a conduta com fins diferentes dos descritos no parágrafo anterior.

Não se entenderá por tortura a dor ou sofrimentos resultantes unicamente das punições ilícitas ou que sejam conseqüência normal ou inerente a elas.

Artigo 179. Circunstâncias de agravamento de sentença. As penas previstas no artigo anterior terão um aumento de até um terço nos seguintes casos:

4. Quando o ato for cometido por motivo da sua condição, contra as seguintes pessoas: servidores públicos, jornalistas, comunicadores sociais, defensores dos direitos humanos, candidatos ou aspirantes a cargos de eleição popular, líderes comunitários, cívicos, étnicos, sindicais, políticos ou religiosos, contra as pessoas que tenham sido testemunhas ou vítimas de fatos castigáveis ou faltas disciplinares; ou contra o cônjuge, companheiro ou companheira permanente das pessoas antes mencionadas, ou contra seus parentes até o terceiro grau de consangüinidade, segundo de afinidade ou primeiro grau de relacionamento civil.